

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos

Nota Técnica nº 737/2009/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Enquadramento dos Cargos de Médico e Assistente Social no Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Referência: Processo de nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação de análise oriunda do Departamento de Administração e Finanças da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, acerca da possibilidade de enquadramento dos Cargos de Médico e Assistente Social no Cargo de Analista Técnico da SUSEP, instituído pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

ANÁLISE

2. Por meio do Ofício SUSEP/DEAFIN/Nº71/2009, de 25 de maio de 2009, o Departamento de Administração e Finanças da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, encaminha o presente processo, a fim de que este órgão central analise a legalidade ou não do enquadramento dos cargos de Médico e Assistente Social no cargo de Analista Técnico da SUSEP.

3. Cumpre ressaltar que, a autarquia não encaminhou qualquer documentação funcional dos servidores, assim o processo será analisado em “tese”, baseado somente nas informações constantes do próprio Ofício SUSEP/DEAFIN/Nº71/2009.

4. Segundo informações encaminhadas pela SUSEP, os servidores titulares dos cargos de médico e assistente social foram admitidos por concurso público, nos cargos de Apoio Especial de Nível Superior, Anexo IV, da Resolução CNPS nº 07/1988, o qual criou o Plano de Classificação de Cargos e Salários da SUSEP.(fls.01)

5. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, ao estruturar o Plano de Carreira e Cargos não estabeleceu cargo correlato ao dos servidores, conforme se verifica do Anexo XI, razão pela qual surgiu dúvidas quanto ao enquadramento na nova situação funcional imposta pela lei.
6. Em síntese, é o relatório.
7. O Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP instituído Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, compõe-se das seguintes carreiras e cargos: de nível superior, Carreira de Analista Técnico da Susep, composta pelos cargos de Analista Técnico da Susep; e de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep.
8. São requisitos para o ingresso na classe inicial dos cargos acima descritos:
- Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei:
- I - **aprovação em concurso público** de provas ou de provas e títulos;
- II - **diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação**, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e
- III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário. *(grifo nosso)*
9. Assim, depreende-se do texto legal que os únicos requisitos exigidos para o cargo de Analista Técnico são: aprovação em concurso público e formação superior em qualquer área.
10. Dispõe o art.35, §1º, que “*Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do quadro de Pessoal da Susep passam a integrar a Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei*”, ou, seja, todos os servidores da Autarquia ocupantes de cargo de nível superior, que atendam os requisitos do §3, art.52, integram a carreira de Analista Técnico da SUSEP.
-

11. Passamos a análise do Art.52 da Lei nº 11.890, in verbis:

Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos [Anexos IX e X desta Lei](#) será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da Susep. (*grifo nosso*)

12. O §3º, do referido artigo, estabelece dois requisitos para o enquadramento dos servidores no Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP:

- a) a investidura dos titulares tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988; e
- b) se a investidura for posterior a 5 de outubro de 1988, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

13. Conforme informação do órgão, os servidores ingressaram na autarquia por concurso público, portanto, independente da data (anterior ou posterior a 5 de outubro de 1988), farão *jus* ao enquadramento no cargo correspondente no Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP.

14. Quanto aos critérios para o enquadramento do cargo do antigo PCCS/SUSEP para o Plano de Carreiras e Cargos instituído pela Lei nº 11.890, o caput do art. 52 da norma em comento, determina que devem ser observadas as respectivas atribuições, os requisitos de

formação profissional, bem como a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI.

15. De acordo com art. o art. 38, da Lei nº 11.890, dentre as várias atribuições inerentes ao cargo de Analista Técnico, incumbe a eles também “*a execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos*”, o que em tese, abrangeria as atividades específicas de Médico e Assistentes Social.

16. Apesar do legislador não ter consignado no texto da norma, cargo correlato ao dos servidores, por meio de interpretação extensiva é possível proceder ao enquadramento, tendo em vista executarem de fato atividades de alta complexidade, conforme descrito pelo órgão às fls.02, compatíveis com as atribuições do cargo de Analista Técnico da SUSEP.

17. Quanto à carga horária dos servidores ocupantes dos atuais cargos de médico, após o enquadramento deverá ser observado o art. 37, da Lei nº 11.890, que ressalva as hipóteses amparadas em legislação específica, assim como a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

CONCLUSÃO

18. O Plano de Carreiras e Cargos do SUSEP foi estruturado pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que estabelece como requisitos para o enquadramento na nova estrutura funcional: a) investidura dos titulares do cargo em atendimento as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, b) se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

19. Os servidores são titulares dos cargos de Médico e Assistente Social, admitidos por concurso público, logo, passam a integrar o Plano de Cargos e Carreiras instituído pela supracitada lei.



20. Não obstante, ausente no texto normativo cargo correlato aos dos ocupados pelos titulares na situação anterior, na Tabela do Anexo XI, deverão os servidores conforme ditame do art. 35, §1º, serem enquadrados no cargo de Analista Técnico da SUSEP, na Carreira de Analista Técnico da SUSEP.

21. Desta forma, não vislumbramos ilegalidade no enquadramento, haja vista os atuais titulares dos cargos de Médico e Assistente Social, atenderem os requisitos legais, quais sejam: admissão por concurso público e curso de formação superior, exigidos para o cargo de Analista Técnico, ademais, possuem atribuições compatíveis com o novo cargo.

22. A análise proferida por este órgão central baseou-se exclusivamente nas informações do expediente encaminhado pela Superintendência, desta forma, se posteriormente for constada por meio da documentação funcional, que a situação analisada nestes autos não corresponde de fato com a dos servidores, deverá ser encaminhada consulta devidamente instruída para nova análise.

23. Assim, sugere-se o encaminhamento do presente processo ao Departamento de Administração e Finanças da Superintendência de Seguros Privados -SUSEP.
À consideração superior.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

ANA PAULA DE OLIVEIRA FERNANDES

Assistente de Gestão
DIPCC/COGES/SRH/MP

EMERÍUDA BORGES SANTOS

Chefe de Divisão
DIPCC/COGES/SRH/MP

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Administração e Finanças da Superintendência de Seguros Privados –SUSEP, conforme proposto.

Brasília, 14 de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORREA PAES

Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas - Substituto



